

O INDEPENDENTE

ORGÃO DEMOCRATA

DEUS E

LIBERDADE

Editor - JOÃO BARTHEM JUNIOR

Anno II

Numero 26

ASSIGNATURA ADIANTADA
Semestre 3\$500
Com porte, anno. 7\$000

VILLA DE TIJUCAS GRANDE
S. CATARINA
20 de Janeiro de 1888

ASSIGNATURA ATRAZADA
Semestre 4\$000
Com porte, anno 8\$000

Publicação trez vezes por mez

Os autographos que nos forem remittidos não serão devolvidos embora deixem de serem publicados.

Club Republicano Federativo de Tijucas

- Presidente
P. Manoel Miranda da Cruz
- Vice-presidente
Antonio Luiz Pereira
- Secretario
João Barthem Junior
- Thesoureiro
Angelo Coly.

Sr. Escrivão do Juizato Municipal d'este Termo de Tijucas.

O P. Manoel Miranda da Cruz, Vigario d'esta Villa, a bem de seu direito, pede a V. S. se digne passar-lhe por certidão, verbo adverbium, o despacho de despronuncia proferido pelo meritissimo Sr. Dr. Juiz de Direito, no processo-crime que contra o supplicante promovera o Promotor Publico da Commarca, com referencia ao emprego de uma estampilha verde, empregada pelo supplicante em

uma petição, dirigida ao Delegado da Policia, em 10 de Junho do do anno corrente.

P. deferimento
E. R. M.

Tijucas, 16 de Dezembro de 1887
Vig. Manoel Miranda da Cruz.

CARAS Luiz Barthem, Escrivão do Juiz Municipal do termo de S. Sebastião da Paz de Tijucas Grande, Comarca de S. Miguel da Piedade, da Sta. Catharina, foyra da seguinte.

Certifico, que recebi os autos crim. de off. publico a petição retro, n.º 91 verso a folhas 93 verso acha-se a sentença da teor e forma seguinte:—Vi-tos estes autos, &&. A ordem n.º 170 de 22 de Março de 1880, substituida por nacionaes as estampilhas de sello adhesivo, fabricadas nos Estados-Unidos, e dando outras providencias, mandou apenas, que as thesourarias remettessem as estampilhas, então existentes, daquella procedencia, por occasião dos novos pedidos de estampilhas sem considerar criminosa o posterior emprego das substituidas e nada providenciando quanto ás que estavam em circulação. Seguiu-se a ordem n.º 319 de 27 de Outubro

do mesmo anno, declarando á aque las repartições, que não seriam mais admittidas em documentos de qualquer especie as estampilhas norte-americanas; mas tam somente as fabricadas na casa da Moeda, á que se referiu a citada ordem n.º 170.

Só então foi, que as thesourarias de Fazenda tiveram ordem de recolher as estampilhas, que circulassem, no prazo de quarenta dias, á contar do recebimento da mesma ordem, fazendo os convenientes annuncijs pelas folhas de maior publicidade. Ainda a esse tempo não julgou o governo deveser considerar criminosa o emprego de estampilha, assim recolhida, ou retirada, da circulação como o teria feito, si accrescentasse, que tal emprego ficaria comprehendido na disposição do art. 47 do Decreto n.º 3946, de 19 de maio de 1883, remissivo ao Cod. Crim. prevalecendo apenas a multa fiscal, ou revolução conforme o caso. Quando mesmo um acto do Poder Executivo, como é qualquer ordem do Thesouro Nacional, tivesse creado ou estabelecido semelhante criminalidade, em competencia com o Poder Legislativo, sobre o que não ha exem-

plo, ainda assim, para que a infracção fosse punível, cumpria que se provasse com a denuncia, que os annuncios recommendados foram feitos pelas folhas de maior publicidade, senão também por editaes das Colectorias ou Mesa de Rendas Geraes nos municipios do interior, onde não ha imprensa. E dos autos isto não consta, tornando-se assim sem base a denuncia debaixo deste ponto de vista: a saber: emprego da estampilha sem valor pelo recolhimento operado. Do outro facto occupa-se a mesma denuncia; é, que o denunciado empregou em um requerimento de certidão uma estampilha de que já se tinha feito uso, alem de retirada da circulação. Com effeito aquelle Decretto n.º 8946 de 19 de maio de 1862, no art. 47 equiparon esse facto ao crime de falsidade, qualquer que seja a diffinição deste em geral, e em face do art. 167 do codigo. Para se dar, porem, tal criminalidade, fora mister, que se tratasse de outro qualquer documento, ou papel, onde o sello adhesivo ou de verba, fosse devido; e não de um requerimento de certidão, que as autoridades podem despachar independentemente de sello, e até de assignatura, como prova a ordem de 15 de maio de 1862, declarando, que não incorre em em multa o empregado, que passar certidão em requerimento não assignado e não sellado. Ao tempo da juntada, ou da apresentação, para produzir os devidos effeitos, sim (Regulamento de 10 de Julho de 1850, art. 35, ordem de 13 de De-

zembro de 1850, de 19 de Abril de 1852, e Regulamento de 31 de Dezembro de 1851.)

Accresce, que, tratando-se de de certidão *verbo adverbium*, como mostra o requerimento de folhas cinco, nem era essencial o despacho da autoridade, que o apprehendêu, para que seu escripto a passasse, conforme decidiu o aviso da Justiça de 28 de Setembro de 1865. Sendo pois, certo, que os requerimentos de certidão *verbo adverbium*, não dependem de despacho do Juiz, e os que pedirem outras certidões não pagam sello, á que estão sujeitas as certidões, que nos mesmos se lavraram (ordon n.º 390 de 25 de Agosto de 1859.) segue-se, que falta o elemento essencial e constitutivo do crime de falsidade, isto é, intenção de causar prejuizo á Fazenda, que no caso vertente é a Fazenda Publica, ainda mesmo verificando-se alteração fraudulenta da verdade na estampilha empregada. Semelhante alteração não se pode affirmar, nem presumir, pelo facto de se achar dita estampilha desbotada, prevalece acerca d'aquella o que decidiu a cerca desta a ordem numero 97 de 1.º de março de 1876: *não é indicio algum, que leve a crer, que já tivesse sido servida, antes de ser aplicada ao requerimento de folhas cinco.*

Explicando o denunciado a circumstancia de achar-se o algarismo, ou data, da referida estampilha com um signal indicativo, de que no lugar da cifra já tinha existido um—dous—, allega um engano de data, ao escrevê-la em voz de dez

que era a do dia, a do doze, que immediatamente emendou, e o prova a mesma tinta, accrescentando, que se corroborá, desde que não se comprehende nso anterior, se a data do anno é somente a do dia; tanto mais quando requeria á uma autoridade, cuja inimizada era publica e notoria em vista dos documentos, que juntou no triduo. E' aceitavel esta dífieza, attendendo-se:—Primeiro, que o Delegado recebeu o requerimento de folhas cinco, no dia 10 de Julho, só a 3 de Agosto mandou fazer o exame, que teve lugar no dia seguinte, e o inquerito no dia 19, quando o art. 42 do Decreto n.º 4824 de 22 de Novembro de 1874, em um caso recommenda toda promptidão e nos mais, segundo o § 7.º do citado artigo, estabelece, que todas as diligencias relativas ao inquerito seram feitas no prazo improrogavel de 5 dias, cuja observancia impediria, que o denunciado explicasse a existencia daquelle signal na cifra, quando não por engano seu, por acto estranho, desde que o requerimento passou por muitas maos durante dias, antes de ser axaminado pelos peritos.—Segundo, que, começando o inquerito no dia 19, havia o denunciado requerido na vespera (documento de folhas 65) para assistir, e isto lhe foi negado, quando lhe devia ter sido concedido para o dia já designado, no qual ainda não foi permittido (documento de folhas 63), allegando o mesmo delegado segredo de justiça. E entretanto dispõe o citado artigo 42 § 7.º do referido Decreto, que todas as dili-

Tosses, Bronchites, Catarro, Coqueluche, Rouqui- DÃO, ESFRIADOS, LARINGITES, PERDA DA VOZ, ETC. cura-se radicalmente com o

Xarope Pectoral de Angico composto com Tolu' e Guaco
UM FRASCO 1\$500 DUZIA 12\$00

NA PHARMACIA E DROGARIA DE R. HORN & OLIVEIRA
Rua do Principe 15 Desterro

gencias relativas ao inquerito serão feitas com assistencia do indiciado delinquente, si, mesmo não estando preso, e tratando-se de crime affiançavel requer sua assistencia aos termos do inquerito.—Só ha segredo de justiça na hypothese do art. 147 do Codigo d Processo Criminal e Aviso de 3 de Julho de 1863. A assistencia, portanto, do réo é uma formalidade, que não podia ser preterida, tendo a elle requerido, por importar sua delieza, *ad instar* do que decidiu o Accordam do Supremo Tribunal de Justiça de 20 de março de 1861. Demonstrado como fica, que falta base juridica, para presumir criminalidade nas circumstancias expostas, tendo já a Estação fiscal imposto a multa no grão maximo do citado artigo 47 § 1.º do Decreto n.º 8946 de 1883, porque para isto nada influo a a permissão legal de requerer certidão, sem sellar o requerimento, revogo a pronuncia de folhas 83 versa á folhas 87, pagas pela municipalidade as custas.—Bignassú, em 31 de Outubro de 1887.—Manoel Januario Bezerra Montenegro.—

GAZETILHEIA

No dia 14 do corrente mez,

segundo r f re o offendido, Manoel Germano, deu um tiro de pistola em João Antonio Chimidt, no lugar do Major, donde os dois são moradores; o ferimento não é mortal, e achase o atirado em boas vias de melhoras. Cre-se que Manoel Germano, se tal faz fora levado a essa extremidade, por recommendo de Chemidt, que é usario o vesco de estas leguilhas. O mesmo Chimidt, ha annos, concluzia com a mandada de vaccaes por S. Miguel; porque estas se expantiram de um cachorrinho de uma pobre mulher, desparagou sobre a dona um tiro de pistola. Com as mesmas vaccaes conseguia, dando-as de presente aos ho-hemens da justiça d'aquella epocha, passar incidome, até sem responder a processo. Pôte sobornar a justiça de homens; porem a de Deus vingou agora aquella pobre mulher.

Este crime vae ser o inicio, quem sabe de quantos?

Chemidt restabelecido, ou mata a quem lhe atirou, ou é morto por este, seja elle quem for. E' bem conhecido e toda aquella povoação do Major, vive amedrontada deste homem, cuja malvezes ficou definida desde o caso referido da mulher em S. Miguel. Seria de grande

vantagem para a segurança publica que o Ex.º Dr. Chefe de Policia destacasse para aquella localidade uma ou duas pra-gas, pelo menos as ordens do Inspector do quarteirão, que é homem enurgico e prudente; porem nada pode fazer por falta de força. Major parece um valhacento de criminosos a quem vê quasi todos os habitantes armados até, indo a missa, na taberna, na rua etc. tudo anda armado, uns por camaradagem a Chimidt outros prevenidos contra estes. Onde estamos nós?

Rectificação

Em nosso n. p. p. na rectificação sobre o annuncio do Sr. Luiz Francisco da Silva, onde se lê instincto casual. Leia-se extincto casual.

Notas falsas

São assim consideradas as notas de 10\$000 da 10.ª e 16.ª series assignadas por J. S. da Rocha, devendo as notas verdadeiras da 10.ª serie estar assignadas por Domingos Couto, C. Neves e Alfredo F. de Araújo e as da 16.ª serie por João Affonso Lima Pereira e Henrique Perara de Azevedo.

ANUNCIOS

CASA

Vende-se uma n'esta villa ha pouco edificada para informações na typographia d'este jornal.

PAPEL DE COR

vende-se na casa do Barthem Junior.

VINHO Virgem de superior qualidade, vende-se na casa do Barthem Junior.

VELLAS DE HOLLANDA

Superior

vende-se na casa do Barthem Junior a 80 réis cada uma.

RELOJOEIRO

O abaixo assignado concerta relógios por preços moderados.

Tijucas, 10 de Novembro de 87

Paulo Husadel

Xarque

de duas qualidades vende-se na casa do Barthem Junior por preços razoaveis.

Nesta officina encurta-se de promptidão e qualquer trabalho concernente a arte typographica.

A grande quantidade dos papéis.

JOÃO DE BARTHEM JUNIOR
 TYPOGRAPHIA

Fumo superior

Vende-se na casa do Barthem Junior.

VELLAS COMPOSIÇÃO

Vende-se na casa do Barthem Junior, a 100 réis cada uma.

PROVISÃO PAROCHIAL

Acha-se de novo jurisdiccio- nado pelo Ex.^{mo}. Rev.^{mo}. Sr. Bis- po Diocesano para as fregue- zias de Tijucas, S. João e Por- to Bello o Vigario P.^o. Cruz.

CANOAS

Vende-se duas; sendo uma d'ellas de caçola de bicho com 5 palmos de bocca e 37 de comprimento com garras re- forçada sem falencia de quali- dade alguma; e a outra de garva com 3½ palmos de bocca e própria para pescarias.

Quem pretender queira di- rigir-se a Miguel Ribeiro na freguezia de S. João Baptista.

PHARMACIA E DROGARIA

DE

RAULINO HORN & OLIVEIRA

Os proprietarios d'este importante e bem conhecido estabelecimento, em vista do crescente credito clinico do mesmo, resolverão fazer uma grande redução nos preços de todos os artigos applicaveis a medicina; aviando com toda a exactidão e promptidão as prescripções medeas, que lhes forem confiadas.

Encontra-se n'este estabelecimento o melhor e o mais completo sortimento de drogas, pro- ductos chimicos e pharmaceuticos, especialidades nacionaes e estrangeiras, dosimetria, homeopa- thia, fundas, mamadeiras, seringas de Pravaz, te de gomma, etc., etc.

Deposito geral do Depurativo Cajurubêba, Peitoral de Cambará, Xarope e Pilulas Curativas de Seigel, Preparações de Aranjó Góes, etc., etc.

Rua do Principe 15.

Desterro

Typ D' O INDEPENDENTE